



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000339811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2027886-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacupiranga, em que é paciente JAMIL MOREIRA e Impetrante CLAUDINEIA RODRIGUES BECKER DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2027886-66.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO B. MORELLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

COMARCA: FORO DE JACUPIRANGA - 2ª VARA

PACIENTE: JAMIL MOREIRA

IMPETRANTE: Claudineia Rodrigues Becker de Oliveira

- VOTO 1616

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Revogação da prisão preventiva. Indeferimento. Decisão devidamente motivada acerca da necessidade da custódia cautelar. Histórico anterior de violência contra a mesma ofendida. Real possibilidade de reiteração delitiva. Gravidade em concreto da conduta e risco efetivo para a vítima em caso de soltura, a despeito da desistência dela com relação às medidas protetivas que lhe foram concedidas. Prisão mantida para assegurar a integridade física e psicológica da vítima. Paciente com maus antecedentes em crime praticado com violência ou grave ameaça. Periculosidade demonstrada. Insuficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de “habeas corpus” com pedido de liminar impetrado pela advogada Claudineia Rodrigues Becker de Oliveira em favor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

JAMIL MOREIRA , sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal pelo d. Juízo da 2ª VARA DO FORO DE JACUPIRANGA/SP, pois o paciente teve o pedido de revogação de prisão preventiva indeferido em audiência de custódia no processo 0000951-48.2024.8.26.0294, com fundamento na suposta gravidade do delito.

Sustenta a impetrante que o paciente, que tem residência fixa e ocupação lícita, foi preso em flagrante pela suposta prática de delito de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e que a manutenção da prisão preventiva é ilegal, pois não subsistem os fundamentos para mantê-lo preso, destacando que a vítima pediu revogação das medidas protetivas concedidas por ocasião da audiência de custódia, as quais já se encontram revogadas, não havendo mais justa causa para a manutenção da prisão.

Aduz que a manutenção da prisão é desproporcional, estando ele preso desde o dia 02/12/2024, cabendo medida cautelar distinta do cárcere .

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 86/88)

Prestadas as informações (fls. 91/94), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 99/104).

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Registre-se, inicialmente, não caber nos estreitos limites desse *writ* a análise do mérito da acusação endereçada ao paciente, seja quanto à autoria dos fatos que lhe são imputados, seja quanto à dinâmica dos acontecimentos, o que se reserva para a devida apreciação do Juízo *a quo*, por ocasião do julgamento da ação penal em trâmite, após a sua devida instrução e amplo debate, sob o crivo do contraditório.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (...) **REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. É inviável, na via estreita do Habeas Corpus, revisar matéria fático-probatória com a finalidade de obter pronunciamento judicial que implique absolvição dos crimes pelos quais o paciente foi condenado. 2. Não é possível, na via exígua do Habeas Corpus, proceder ao amplo reexame dos fatos e das provas para aferir a utilização (ou não) de documentos falsos pelo paciente; sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fática dos autos, frisou que, em princípio, a autoria restou evidenciada, bem como a materialidade dos crimes de roubo e tráfico de entorpecentes. (...)** (HC n. 79.520/RJ, relator Ministro Napoleão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 6/9/2007, DJ de 8/10/2007)(grifei).

Analisando os fatos, o paciente foi preso em flagrante e já está denunciado por ter supostamente infringido os artigos 129, § 13 c.c. artigo 61, inciso II, alínea "a"; artigo 147, caput, c.c. artigo 61, inciso II, alíneas "a" e "f"; e artigo 147-B c.c. artigo 61, inciso II, alíneas "a" e "f", todos do Código Penal, em concurso material de crimes (art. 69, caput, CP), observadas as disposições da Lei nº 11.340/06. A audiência de instrução, interrogatório e julgamento está designada para o dia 06/05/2025 (fls. 155/156)

Segundo consta na denúncia, no dia 30 de novembro de 2024, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, por motivo fútil: a) ameaçou a companheira Simone D. A., por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave; b) ofendeu a integridade corporal de sua companheira Simone D. A., ocasionando lesões corporais na vítima; e c) causou dano emocional à sua companheira Simone D. A., visando a degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação e manipulação, causando prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (cf. denúncia de fls. 92/96 dos autos de origem). Relata a denúncia: *"(...) a vítima e o denunciado vivem em união estável há onze anos e do relacionamento possuem uma filha de sete anos de idade. O relacionamento sempre foi conturbado, já tendo o denunciado praticado diversas ameaças e agressões contra Simone. A vítima registrou diversos boletins de ocorrência e solicitou medidas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

protetivas e tentou se separar diversas vezes, porém, JAMIL não aceita o término e a pressiona para reatarem . A ofendida, assim, acaba por reatar e retirar as medidas protetivas. Em 30 de novembro de 2024, foi realizada uma comemoração pelo aniversário da vítima e, após, ela foi se deitar com a filha. Quando a vítima estava no quarto, o denunciado começou a procurar um maço de cigarros e, como não o encontrou, ficou nervoso, afirmando que a vítima o havia escondido . **Simone respondeu que não mexeu nos cigarros e a filha do casal pediu que ele se acalmasse . Porém, o denunciado ficou mais irritado e agressivo, e passou a quebrar alguns objetos dentro da casa. Ato contínuo, o denunciado ofendeu e ameaçou a vítima, de mal injusto e grave, chamando-a de "vagabunda" e afirmando que "ia acabar com a sua raça". Em seguida, o denunciado agrediu a vítima, desferindo um soco na direção de seu rosto. Porém, a vítima conseguiu desviar e o golpe a atingiu em seu ombro esquerdo. A vítima saiu correndo com a filha, conseguiu carona com um vizinho e aguardou, assustada e chorosa, a chegada da polícia militar em um ponto de ônibus .** Em razão das agressões sofridas, a vítima sofreu lesões corporais descritas na ficha de atendimento médico consistente em "hiperemia em ombro esquerdo" (cfr. ficha de atendimento de fls. 42 e laudo pericial a ser oportunamente juntado). Ainda, a conduta contumaz do denunciado em promover ameaças, ofensas e atos de violência causou dano emocional à vítima, perturbando o seu pleno desenvolvimento e de forma a degradar e controlar suas ações. Evidente que as ações ocorreram por motivo fútil, uma vez que o denunciado atribuiu à ofendida a culpa por não encontrar seu maço de cigarros" (grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

E na audiência de custódia o d. juízo “a quo” houve por bem relaxar a prisão em flagrante pelo excesso de prazo, mas decretou a prisão preventiva, e o fez nos seguintes termos: (...) *b) Do estado de liberdade extrai-se do APF que, na data de 30/11/2024, o autuado foi preso em flagrante delito após suposta prática de violência doméstica e familiar contra sua companheira, Sra. Simone de Aguiar, contra a qual desferiu socos, ameaçou e injuriou. Com efeito, materialidade e indícios suficientes de autoria se respaldam nos elementos informativos dos autos, destacadamente nos depoimentos prestados perante a Autoridade Policial. É de todos sabido que a segregação provisória é medida extrema, devendo ser decretada apenas em casos excepcionais, desde que não seja cabível a liberdade provisória, tudo com vista a prestigiar o princípio da presunção da inocência. No presente caso, os crimes em tese praticados possuem pena máxima em abstrato superior a 4 anos, já que em concurso material, o que preenche a exigência do art. 313, I, do CPP. Outrossim, vê-se presente indícios de autoria e materialidade do delito, por meio da narrativa dos fatos apresentados nos autos e documentos médicos de atendimento da vítima. Além disso, o caso enquadra-se na nova redação do art. 313, III, do CPP, impondo-se a custódia cautelar para garantia de cumprimento das medidas protetivas de urgência já requeridas pela vítima. Ao analisar o caso concreto, vê-se que a aplicação das cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostra-se inadequada ao caso, uma vez que o flagranteado já agrediu anteriormente a vítima (fl. 15), a qual por diversas vezes já requereu medida protetiva (mov. 46/47). Nesse caso, apenas a medida extrema evitará nova ocorrência de agressões e a escalada da violência. Friso que os fatos ocorreram na presença de criança de sete anos, filha do agressor,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

o que demonstra a gravidade da situação. Além disso, o réu é reincidente e possui condenação anterior por porte de arma (fl. 62), o que demonstra a periculosidade de sua liberdade, já que aparentemente tem acesso a arma. Destarte, necessária a segregação cautelar mormente a necessidade de garantia da ordem pública e preservação da vida da vítima. Pelo exposto, relaxo o flagrante, em razão do excesso de prazo para a custódia, e DECRETO a preventiva de JAMIL MOREIRA, nos termos do art. 310 e seguintes do Código de Processo Penal, como forma de garantia da ordem pública, evitando assim, a reiteração delitiva. Com relação ao pedido do MP de concessão das medidas protetivas de urgência, pelas razões anteriormente expostas, está evidenciado o ciclo de violência em que vive a vítima, impondo-se a concessão das medidas para garantia de sua integridade física e psicológica. Diante disso, concedo as seguintes medidas: 1) Afastamento do lar ou local de convivência com a vítima; 2) Proibição de aproximação com a ofendida, devendo manter a distância de 200m; 3) Proibição de frequência a locais, como o trabalho e outros locais de convivência da vítima; 4) Proibição de contato por qualquer meio, inclusive virtuais, com a vítima. As demais medidas requeridas, por ora, ficam indeferidas, porque necessário o ajuizamento da ação competente para análise da guarda e alimentos da menor. Expeça-se mandado de prisão preventiva (...).

É cediço que o artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Nesse passo, a presença de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva extraem-se da portaria, boletim de ocorrência, depoimentos e ficha de atendimento médico da vítima (fls. 1/12 e 42 dos autos originais). Logo, presente o *fumus comissi delicti* para a manutenção da prisão preventiva.

E como bem destacado na r. decisão atacada (fls. 72/74 – cópia fls. 24/26), o *periculum libertatis* faz-se presente consubstanciado na garantia da ordem pública, notadamente pela periculosidade do agente e gravidade concreta dos delitos, bem como para assegurar a integridade física e psicológica da vítima e não transmitir ao agressor a falsa sensação de impunidade, evitando, com isso, o risco de reiteração delitiva.

Ressalto, ainda, a gravidade em concreto da conduta perpetrada pelo paciente, que agrediu sua companheira na presença de criança de sete anos, filha do agressor, além de já ter agredido anteriormente a vítima (fls. 15). Todo o histórico de violência contra a ofendida vem estampado na FA de fls. 55/58 dos autos de origem.

Além disso, a vítima assevera em seu depoimento a fls. 11 dos autos originais que : “ (...) o relacionamento sempre foi conturbado, sempre com ameaças e agressões e não aguenta mais essa situação estando com seu estado psicológico abalado. Já tentou se separar várias vezes mas ele não aceita, vive perseguindo para reatar (...) requereu as medidas protetivas contudo por pressão de Jamil acaba retirando as medidas protetivas (...).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

E mais uma vez a vítima retira as medidas protetivas que foram concedidas (fls. 12 e 19 destes autos), as quais foram revogadas (fls. 16/18). Patente dos autos, portanto, que a vítima vem sendo agredida com frequência e que o paciente exige reconciliação, levando-a sempre a pedir a revogação, transparecendo que costuma impor à vítima a sua supremacia.

O paciente faz uso de entorpecentes e asseverou que cometeu o delito alcoolizado/drogado. (fls. 31 dos autos de origem). A conduta do paciente, descrita nos autos, demonstra gravidade e risco efetivo para a vítima em caso de soltura, a despeito da desistência dela com relação às medidas protetivas que lhe foram concedidas. Além disso, o paciente já foi condenado pelo delito tipificado no artigo 12 da Lei 10826/03 (pena extinta em 20/09/2019) e por homicídio - tentado e consumado (pena extinta em 10/02/2016) (fls. 54/65), estes últimos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, o que evidencia sua periculosidade acentuada e reforça a necessidade da prisão cautelar e inadequação de medidas cautelares alternativas.

Neste sentido:

"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe
12/03/2019) (grifei).

Outrossim, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, do Código de Processo Penal, pois as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO EM LIBERDADE. LEI MARIA DA PENHA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, AMEAÇA, LESÃO CORPORAL E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. MULTIPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES, MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA E NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Nessa linha, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar. 2. Na espécie, o *periculum libertatis* do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

agravante foi evidenciado pelas instâncias ordinárias, a uma, em decorrência do descumprimento reiterado de medidas protetivas determinadas em favor da vítima, em relação às quais o insurgente tinha ciência expressa da necessidade de observância, o que autoriza a decretação da prisão preventiva, conforme inteligência do art. 282, § 4º, c/c os arts. 312, parágrafo único, e 313, inciso III, todos do Código de Processo Penal. 3. A duas, também foi destacado que a periculosidade social do acusado seria verificada porque "já foram inúmeras ações penais a que respondeu e também vários pedidos de Medida Protetiva de Urgência envolvendo as mesmas partes que tramitaram ao longo dos últimos anos", [...] "de sorte que conta com ao menos quatro processos criminais no âmbito da Lei Maria da Penha e oito Medidas Protetivas de Urgência desde 2008". Além disso, conforme constou do édito condenatório, o agente é reincidente e portador de maus antecedentes. 4. Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública e, no caso específico dos autos, a integridade física da ofendida. 5. **Nesse contexto, apresenta-se como indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para a proteção da ordem pública diante do quadro delineado de contumácia delitiva e de necessidade**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

de proteção da vítima de violência doméstica . 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 619.451/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021).

Ressalto, outrossim, que os crimes em tese praticados possuem pena máxima em abstrato superior a 4 anos, já que em concurso material, o que preenche a exigência do art. 313, I, do CPP.

Por último, em relação à alegada incompatibilidade da segregação cautelar com eventual regime de pena em caso de condenação, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada ao paciente, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)." (STJ, RHC nº 120091)

Observe também que a prisão decretada vem sendo mantida pelo juízo "a quo", tudo a demonstrar que o encarceramento ainda se mostra necessário (fls. 152).

Por tais motivos, fica demonstrada a necessidade da segregação cautelar do paciente, bem como a inadequação de aplicação de medidas cautelares alternativas, por não se mostrarem recomendáveis ou proporcionais à conduta em tese praticada. Decorre que é adequado sustentar a manutenção da prisão preventiva do paciente a fim de que aguarde preso o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

julgamento, que já está marcado, sem prejuízo de sua situação carcerária ser revista pelo magistrado, que está mais próximo dos fatos e das partes envolvidas, reexaminar a oportunidade de soltura.

Assim, deixando de apreciar argumentos que se referem ao mérito, bem como não vislumbrando ilegalidade ou abuso na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, a qual se revela amparada nas circunstâncias concretas do caso, mormente a necessidade de garantir a incolumidade física e psicológica da vítima, bem como evitar a reiteração delitiva por parte do paciente, a prisão decretada deve ser mantida.

Posto isto, **denego a ordem** impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR